



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008756-46.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante AMARILDO SEBASTIÃO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008756-46.2023.8.26.0625

APELANTE: AMARILDO SEBASTIÃO DE SOUSA

APELADO: BANCO BMG S/A

ORIGEM: 5º VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATE/SP

JUIZ DE DIREITO: DR. PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

VOTO Nº 2217

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FATURAS INDICAM A UTILIZAÇÃO PARA COMPRAS E SAQUES. BANCO COMPROVOU TED NA CONTA DO AUTOR. GRANDE LAPSO TEMPORAL DESDE O INÍCIO DOS DESCONTOS ATÉ O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Amarildo Sebastião de Sousa contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, inexistência de débito, restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, ajuizada contra Banco BMG S/A. Autor alega não ter contratado cartão de crédito consignado, mas sim empréstimo consignado comum, e sustenta prática abusiva pelo banco.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado e se o banco cometeu prática abusiva ao realizar descontos no benefício previdenciário do autor.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

4. O conjunto probatório demonstra que o autor tinha ciência da contratação do cartão de crédito consignado, tendo utilizado o crédito disponibilizado. Não há comprovação de vício de consentimento ou prática abusiva por parte do banco.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. A contratação de cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável, é válida quando há ciência e utilização do crédito pelo consumidor. 2. Não há vício de consentimento quando o consumidor utiliza o serviço contratado.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, Súmula nº 297 do STJ; Lei nº 10.820/2003, art. 6º, §5º; Código Civil, art. 104.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023.

TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **AMARILDO SEBASTIÃO DE SOUSA**, contra a r. sentença de fls. 534/539, cujo relatório se adota, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, inexistência de débito c.c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, ajuizada em desfavor de **BANCO BMG S/A**, que julgou a demanda improcedente e condenou o autor em sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta o autor, em síntese, que a gratuidade processual deferida na origem deve ser mantida; que almejava contratar empréstimo consignado comum, e não o cartão de crédito consignado; que o autor pensou que se tratava de cartão de crédito comum; que não assinou o contrato; que o banco realizou prática abusiva ao enviar o cartão de crédito; que é caso de vício do consentimento; que o fato de ajuizar a ação muitos anos depois do início dos descontos é irrelevante; que o consumidor não sabe quantas parcelas irá pagar até quitar a dívida; que a cobrança do banco é excessiva; que houve falha no dever de informação; que há enriquecimento ilícito do banco; que houve dano moral; que os descontos devem ser restituídos em dobro; que não é caso de litigância de má-fé do autor.

Contrarrazões apresentadas (fls. 580/587).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Mantenho a gratuidade processual concedido na origem (fls. 55/56), vez que seu benefício previdenciário é inferior a 2 salários-mínimos (fls. 52).

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, e inexistência de débito c.c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, ajuizada em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor.

Narra a exordial que o autor jamais buscou um empréstimo via cartão de crédito com reserva em margem consignável (RMC). Na verdade, foi abordado pelo réu com a oferta de um contrato de empréstimo consignado comum, sendo que, arditosamente, lhe foi oferecido uma operação diversa mais onerosa.

Assim, celebrou o contrato de cartão de crédito RMC nº 2633928, cujo limite do cartão é R\$ 1.633,98, com descontos de R\$ 81,69, incluso no benefício previdenciário em 18/08/2008, e excluído pelo banco em 24/07/2015.

Posteriormente, o referido contrato foi substituído por outro, de nº 6179239, com o mesmo limite do cartão (R\$ 1.633,98), incluso no benefício em 24/07/2015, e com descontos de R\$ 156,71 (fls. 42).

Em contestação o réu defendeu a validade da contratação e negou ter cometido qualquer ato ilícito. Sustentou a licitude da modalidade cartão de benefício consignado e afirmou que a autora tinha ciência de todos os termos pactuados, não havendo vício de consentimento.

A relação jurídica existente entre as partes tem

natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Analisando-se o conjunto probatório, denota-se que foram juntados pelo autor: o histórico de empréstimos consignados; e o histórico de créditos do INSS (fls. 34/53).

Por outro lado, o réu apresentou: comprovante de transferência bancária; faturas do cartão de crédito; proposta de contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG; cédula de crédito bancário - contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado emitido pelo BMG (fls. 233/463).

Induvidosa a relação contratual entre as partes, uma vez que o autor e o réu celebraram expressamente a "contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG", acompanhado do depósito de R\$ 381,13, na data de 12/05/2021, em sua conta bancária.

Diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva por parte do autor, revelam-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu.

Afinal, foi disponibilizado crédito à parte autora, tendo esta utilizado o cartão para realizar saques e compras, conforme consta das faturas juntadas: em 08/09/2008, no ROCK LAZER - 4/6, de R\$ 99,47 ; em 12/03/2010 DROGARIA SETE IRMAOS, de R\$ 21,30; em 05/03/2014 DISK FRAUDAS, de R\$ 41,35; em 11/06/2016, no MERCADO RND TAUBATE BRA, de R\$ 250,00; em 18/11/2017, no SUPERMERCADO RND, de R\$ 15,54; em 13/04/2018, no SUPERMERCADO RND EIREL, de R\$ 100,00; em 01/07/2019, na DURAGAS, de R\$ 65,00; em 13/02/2020, no MEDIC HOSPITALAR, de R\$ 64,00; em 01/04/2021, no DU LANCHES, de R\$ 47,50; em 01/05/2023 PICPAY *ROSIRISZEFERIN de R\$ 104,99 (fls. 234/456).

O contrato de origem (nº 2633928, cujo limite do cartão

é R\$ 1.633,98, com descontos de R\$ 81,69, fls. 42) foi incluso no benefício previdenciário em 18/08/2008, e vigeu até 24/07/2015 sem que houvesse qualquer reclamação administrativa junto ao banco, a indicar aquiescência do autor quanto às cobranças efetivadas nesse grande período (mais de 6 anos).

Ainda, observa-se que novo contrato substitutivo, de nº 6179239, com o mesmo limite do cartão (R\$ 1.633,98), e descontos de R\$ 156,71, está vigente desde 24/07/2015. No entanto, a demanda foi proposta somente em 16/06/2023, o que evidencia a concordância do autor quanto à validade do contrato. Além disso, o cartão de crédito consignado foi utilizado após 24/07/2015. Se o autor não desejasse contratar o serviço, deveria, ao menos, deixar de utilizá-lo, o que não fez (fls. 42).

Nesse contexto, é possível compreender que tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: “*Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.*”.

Portanto, nítido que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar do autor, estampada em sua própria inicial. O réu somente forneceu um serviço solicitado, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, o qual sequer foi comprovado pelo autor.

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono das apelantes, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Como destacado com acerto na r. sentença (fls. 534/539):

“Ainda que assim não fosse entendido, o autor não apresentou nenhuma prova de que tenha sido “ludibriado” no momento da contratação. Em que pese a relação de consumo entre as partes, é conhecimento popular que nenhum documento deve ser assinado ou nenhuma contratação (ainda que eletronicamente) deve ser aceita sem a prévia leitura daquele que decide por firmá-los.

Os elementos probatórios constantes nos autos permitem inferir que o demandante contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável RMC nº 2633928, autorizou descontos em folha de pagamento e se utilizou do valor disponibilizado em conta bancária sem se insurgir, ajuizando esta demanda muito tempo depois, sendo inverossímil que demorasse tanto para tomar essa iniciativa se não tivesse anuído com a contratação e com os encargos cobrados.

Destaque-se que incumbia ao requerente o ônus de provar, mediante documentos ou testemunhas, o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), a fim de refutar os documentos juntados nos autos e comprovar suas alegações; contudo, ele não requereu a produção de nenhuma prova nesse sentido, mesmo com a oportunidade concedida pelo Juízo.

Nesse cenário, não há verossimilhança na tese do autor

de que teria sido enganado e induzido a erro por acreditar estar contratando empréstimo consignado, sendo mais provável que tenha havido o tardio arrependimento acerca da contratação. À época da celebração do ajuste, cabia ao demandante a devida cautela e a leitura atenta do documento que decidiu assinar, a fim de se certificar das condições da operação que estava transacionando.

É inviável também o pedido alternativo de conversão do empréstimo RMC já excluído em empréstimo consignado. Mesmo se o contrato ainda estivesse em vigor (o que não é o caso), a pretensão seria descabida, em razão da força obrigatória dos contratos, não podendo o cliente requerer unilateralmente a modificação do ajuste pactuado (ainda que por adesão).

Por fim, nada impede que o interessado busque as vias administrativas para cancelar o cartão de crédito consignado que ainda se encontra vigente (nº 6179239) e que não é objeto desta demanda, pagando o saldo devedor, a fim de evitar eventuais descontos em seu benefício previdenciário."

Quanto à eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão ao autor. A Lei nº 10.820/2003, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a

versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, é válido o contrato de empréstimo na modalidade contratada.

Conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência então arbitrados para o equivalente a 13% sobre o mesmo referencial da sentença (art. 85, § 11, do CPC), ressalvada a gratuidade.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor nos termos da fundamentação.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR